FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— O art. 2.º da Lei n.º 583, de 1937, não foi revogado pelo Estatuto dos Funcionários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 193.943-52

O suplicante foi aposentado, compulsòriamente, pelo "Título n.º 104", de 23 de dezembro de 1939, nos têrmos do decreto-lei n.º 13, de 24 de novembro de 1937, na vigência da lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, que, em seu artigo 2.º, assim dispunha: "O funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade, nos têrmos do art. 170, n.º 3, da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, se já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo, anteriormente, à promulgação daquela magna lei, revendo-se, para êsse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas".

A condição legal imposta nessa lei, qual seja o caráter efetivo em que se encontrava o suplicante no quadro do funcionalismo, está provada pelo decreto executivo, de 24 de dezembro de 1934, que o considerou em disponibilidade.

Por outro lado, disciplinando a matéria, definiu o legislativo a quem caberia o encargo do pagamento da diferença do provento, cuja medida consta do art. 1.º, do decreto-lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941, transcrito a seguir:

"Os funcionários públicos civis da União, associados de caixas de aposentadoria e pensões, quando aposentados, terão direito ao provento assegurado aos demais funcionários, de acôrdo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único. A diferença entre o provento pago pela caixa respectiva e aquêle a que tiver direito o funcionário, na forma dêste decreto-lei, correrá à conta da União".

Em face da invariável e pacífica jurisprudência firmada pelas mais altas côrtes de justiça do país, em diversos acórdãos, dou provimento ao recurso, na

forma do jurídico parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

Publicado, conjuntamente com o parecer a que me referi, restitua-se à Diretoria da Despesa Pública.

*

PARECER

Nos têrmos da jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, a lei n.º 583, de 1937, não foi revogada pelo art. 198 do decreto-lei n.º 1.713, de 1939.

1. Trata-se de funcionário público federal que, como ferroviário, contribuiu para instituição de previdência social, pela qual foi aposentado. Nos têrmos do decreto-lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941, à conta da União Federal cobre a diferença entre os proventos de inatividade, calculados em razão de sua qualidade funcional, e os assegurados pela instituição que o aposentou.

2. A aposentadoria se verificou a 5 de dezembro de 1939, por haver o funcionário atingido a idade de 68 anos, sendo reconhecido ao interessado, pela Diretoria da Despesa, os proventos proporcionais ao tempo de serviço público federal apurado.

3. No recurso, para a Diretoria Geral, o inativo pleiteia o reconhecimento de proventos equivalentes aos vencimentos integrais do cargo em que se aposentou, invocando em seu favor o art. 2.º da lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937.

4. Encontra-se provada a condição legal de pertencer o recorrente, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo federal, à data da promulgação da Constituição federal de 1934: o decreto executivo de 24 de dezembro de 1934, que o considerou em disponibilidade no cargo de mestre geral das oficinas da Rêde de Viação Cearense (fls. 39 do processo 18.750, junto) declara, expressamente, que, na data da sua dispensa — 3 de março de 1932 — já contava o interessado mais de dez anos de serviço público federal, tempo suficiente para lhe outorgar a estabilidade no cargo.

5. Resta examinar se, na data da aposentadoria, estava em vigor a lei n.º 583, que, no art. 2.º, assegurou ao funcionário público, aposentado compulsòriamente por limite de idade, os vencimentos integrais no caso de satisfazer o requisito de pertencer ao quadro do funcionalismo, em caráter efetivo, quando do advento da Constituição de 1934.

6. Em parecer adotado pela Diretoria Geral e publicado no *Diário Oficial* de 2 de maio de 1946, a Procuradoria-Geral sustentou a revogação da lei n.º 583 pelo art. 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos, baixado com o decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e a inaplicação do decreto-lei n.º 8.906, de 24 de janeiro de 1946, que criou direito novo, às aposentadorias compulsórias verificadas anteriormente à sua publicação.

7. A doutrina dêsse parecer, entretanto, foi repudiada por uniforme e pacífica jurisprudência. Assim, é que, reconhecendo direito a proventos integrais aos que, entre a data do Estatuto de 1939 e a do decreto-lei n.º 8.906, foram aposentados por limite de idade e satisfizeram as condições determinadas na lei n.º 583, podem ser apontados êstes acórdãos:

a) do Tribunal Federal de Recursos, em embargos nas apelações cíveis números 989, de 21 de abril de 1949, 1.378, de 31 de março de 1950; 2.175, de 25 de maio de 1950 (*Rev. Forense* vol. 133, pág. 427); 1.716, de 29 de maio de 1950 (*Rev. Forense*, vol. 144, pág. 178; 2.141, de 14 de setembro de 1950 (*Rev. Forense*, vol. 135, pág. 449); 544, de 16 de novembro de 1950;

b) do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários n.º 19.203, de 15 de janeiro de 1952; 17.727, de 26 de maio de 1952; 17.836, de 27 de maio de 1952; 19.194, de 1 de julho de 1952; 19.201, de 7 de julho de 1952.

8. Diante da manifestação dos dois mais elevados tribunais, em decisões

sucessivas e harmônicas, não parece lícito à administração manter o pronunciamento anteriormente adotado; deve, pelo contrário, curvar-se à orientação traçada, de maneira uniforme, pelos julgados das instâncias judiciárias superiores, e reconhecer ao recorrente o direito à aposentadoria com vencimentos integrais, provendo, desta forma, o recurso.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 6 de agôsto de 1953 — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, Adjunto de Procurador Geral.

E', também, o nosso parecer.

2. À Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, 11 de agôsto de 1953. — *Haroldo Renato Ascoli*, Procurador Geral.